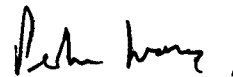


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 14mar17,
O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 261/XIII/2.ª

ASSUNTO: *Solicitam a suspensão da exploração da fábrica da Sovena Oilseeds em Almada.*

Entrada na AR: 10.02.2017

Nº de assinaturas: individual

Peticionário: Pedro Miguel Duarte Preto Paulo

**Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização,
Poder Local e Habitação**

I. Introdução

A presente petição foi remetida, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, de 22 de fevereiro de 2017, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

II. A petição

O cidadão subscritor pretende alertar para os odores sentidos (essencialmente no início do mês de fevereiro) em toda a cidade de Almada, com especial incidência nas zonas do Pragal e Monte da Caparica, alegadamente provenientes da instalação industrial operada pela Sovena Oilseeds, localizada em Almada.

Neste contexto, o cidadão subscritor da petição reivindica que:

- i) Sejam realizadas análises aos gases libertados pela fábrica referida, por forma a que possa avaliar-se o cumprimento dos limites referidos no respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA);
- ii) Sejam realizadas análises à qualidade do ar nas zonas do Pragal e Monte da Caparica;
- iii) Caso seja verificado o incumprimento do Plano de Monitorização indicado no EIA, que se proceda ao encerramento da exploração desta fábrica até que sejam tomadas as medidas necessárias com vista à minimização dos impactes negativos sobre as populações afetadas.

Com revelo para a contextualização da presente petição, nota-se que, nos termos da lei¹, e sem prejuízo das competências de fiscalização próprias das entidades licenciadoras ou

¹ Veja-se, a este respeito, o Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, que aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente, que visa a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, regulando o procedimento de emissão do título único ambiental, aplicável aos procedimentos de licenciamento e autorização relativos a projetos e atividades abrangidas, designadamente, pelo Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151.º-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação em

competentes para autorizar o projeto, a fiscalização do cumprimento das obrigações dos operadores de instalações industriais abrangidas pela necessidade de obtenção de Título Único Ambiental (TUA), incluindo as instalações sujeitas a avaliação de impacto ambiental, compete à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT).

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

A presente petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, assim como nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não se verificar qualquer causa para o respetivo indeferimento liminar ao abrigo do disposto na Lei do Exercício do Direito de Petição, afigura-se ser de admitir a presente petição.

III. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **menos de 1000 cidadãos**, não é obrigatório proceder à audição do respetivo peticionário nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, podendo, no entanto, a Comissão decidir realizá-la (n.º2 do mesmo artigo);
2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma ter sido subscrita por menos de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

vigor, e ainda a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação em vigor, que aprovou a lei-quadro das contraordenações ambientais.

3. Caso venha a ser deliberada a sua admissibilidade, a Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

IV. Conclusão

A petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 10 de março de 2017

A Assessora da Comissão
Inês Conceição Silva